



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02533/12

Pág. 1/3

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO – REGULAR – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO – TERMOS ADITIVOS Nº 01, 02 E 03 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 E QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 – REGULARIDADE ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 E QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – TERMOS DE RESCISÃO AOS CONTRATOS Nº 02/12 E 03/12 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 889 / 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **28 de julho de 2016**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 015/2011**, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Município de **JOÃO PESSOA**, para execução dos serviços de recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica em diversas ruas da cidade de João Pessoa, no valor de **R\$ 14.570.232,53**, (até o 5º Termo Aditivo) decidiu, através do **Acórdão AC1 2416/2016**, fls. 1234/1236, *in verbis*: **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 1227/1228, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

A retromencionada decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE/PB de 09/08/2016**, mas o antes nominado Gestor deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02533/12

Pág. 2/3

VOTO DO RELATOR

Diante da inércia do Gestor em dar cumprimento à decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 2.416/2016**, e tendo em vista que a documentação reclamada pela Auditoria é imprescindível para o julgamento do feito, merece ser assinado novo prazo ao Gestor para adoção das devidas providências, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.416/2016** pelo Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **64,27 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 1227/1228, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02533/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.416/2016** pelo **Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **64,27 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 051/2016**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02533/12

Pág. 3/3

- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 1227/1228, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 16:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 14:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO